

PROJETO DE LEI N° 3418/2021

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifique-se a redação do art. 10 do PL 3418/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, inclusive psicólogos e assistentes sociais**, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica. "

.....(NR)

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218143285500>



* C D 2 1 8 1 4 3 2 8 5 5 0 0 *

Por força da Lei nº 13.935/19, os profissionais de psicologia e assistência social foram expressamente inseridos no rol de profissionais de educação básica, através de equipes multiprofissionais.

Não por outro motivo, o art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/20, trouxe expressamente a menção ao art. 1º da Lei nº 13.935/19 **para inserir também expressamente no texto de regulamentação do Fundeb os profissionais de psicologia e assistência social como profissionais da educação básica.**

Há que se observar que do ponto de vista jurídico, ou seja, da constitucionalidade, já fora aprovado pelo Congresso Nacional, no texto do art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/20, que o conceito de profissionais da educação básica abrange as profissões de psicologia e assistência social, não havendo, neste sentido, qualquer motivo ou fundamento jurídico que justifique, agora, a retirada de tais profissionais do rol expresso do novo art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/20, do modo como proposto no PL 3418/21.

Os profissionais de psicologia e de serviço social devem ser reconhecidos como profissionais da educação básica, conforme o disposto na Lei, pois dispõem de conhecimentos importantes para a atuação nas escolas e suas relações, na promoção do respeito e da diversidade e no enfrentamento da violência, evasão escolar, bullying, discriminação, dentre outras formas em violações de direito e transtornos na saúde mental de crianças, adolescentes e deficientes contribuindo para a evolução da relação e da qualidade do processo ensino-aprendizado.

Por esse motivo peço aqui o apoio dos nobres parlamentares para a inclusão dos psicólogos e assistentes sociais na regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais de educação – Fundeb.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2021.

Deputado REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218143285500>



* C D 2 1 8 1 4 3 2 8 5 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rejane Dias)

Emenda ao PL 3418/2021 que
Dispõe sobre a atualização da Lei nº
14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD218143285500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - VICE-LÍDER do PT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218143285500>